



ADICIONAO AO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

IJ00404
EX: 2

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS
LEI Nº 2.760, DE 30 DE MARÇO DE 1973,
COM ALTERAÇÕES POSTERIORES

IJ00404
8751/1989
EX:2

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES



IS 20900

8751/89



LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS
LEI Nº 2.760, DE 30 DE MARÇO DE 1973,
COM ALTERAÇÕES POSTERIORES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS
LEI Nº 2.760, DE 30 DE MARÇO DE 1973,
COM ALTERAÇÕES POSTERIORES



JULHO/84

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gerson Camata

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
Orlando Caliman

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Manoel Rodrigues Martins Filho

COORDENADOR TÉCNICO

Antonio Luiz Caus

EQUIPE TÉCNICA

Terezinha Guimarães Andrade

Cleide Lúcia Gomes Grecco

Carla D'Angelo Moulin

EQUIPE DE APOIO DO IJSN

ÍNDICE	PÁGINA
LEI Nº 2.760	
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
CAPÍTULO ÚNICO - DO MUNICÍPIO	10
TÍTULO II - DA AUTONOMIA MUNICIPAL	11
CAPÍTULO I - DA AUTONOMIA	11
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	12
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	17
CAPÍTULO IV - DOS PREFEITOS NOMEADOS PELO GOVERNADOR ..	20
Seção I - Dos Prefeitos da Capital do Estado e Es- tâncias Hidrominerais	20
Seção II - Dos Prefeitos dos Municípios declarados a interesse da Segurança Nacional	21
CAPÍTULO V - DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS	22
TÍTULO III - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	23
CAPÍTULO I - DA DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA	23
CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS	25
CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS OU BONIFICAÇÕES FISCAIS.	27
TÍTULO IV - DAS CÂMARAS MUNICIPAIS	30
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	30
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS ..	32

PÁGINA

Seção I - Das Atribuições Privativas	32
Seção II - Das Deliberações mediante Sanção do Prefeito ..	35
Seção III - Da Instalação e da Posse	38
Seção IV - Da Mesa e suas Atribuições	39
Seção V - Dos Vereadores	41
Seção VI - Das Sessões da Câmara	45
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias	46
Seção VIII - Das Comissões Permanentes e Temporárias ...	47
Seção IX - Das Deliberações	48
Seção X - Da Licença	50
Seção XI - Da Convocação de Suplente	51
CAPÍTULO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO	52
TÍTULO V - DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL	56
CAPÍTULO I - DA PROGRAMAÇÃO E DO ORÇAMENTO	56
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS ...	56
CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS .	60
CAPÍTULO IV - DA LEI DO ORÇAMENTO	62
CAPÍTULO V - DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DA EXECU ÇÃO ORÇAMENTÁRIA	64
CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	65
TÍTULO VI - DO EXECUTIVO	68
CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	68
Seção I - Da Posse	68
Seção II - Da Substituição	69
Seção III - Da Licença	70
Seção IV - Do Subsídio e da Representação	70
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	72

PÁGINA

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO .	75
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO PREFEITO ..	75
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	77
TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	80
CAPÍTULO ÚNICO - DA INTERDEPENDÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ESTRUTURAS MUNICIPAIS	80
Seção I - Da Publicação	86
Seção II - Do Registro	86
Seção III - Da Forma	88
Seção IV - Das Certidões	89
TÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	90
CAPÍTULO I - DAS OBRAS PÚBLICAS	90
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	94
CAPÍTULO III - DAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS	95
TÍTULO IX - DOS BENS DA CONTABILIDADE	101
CAPÍTULO I - DOS BENS MUNICIPAIS	101
CAPÍTULO II - DA CONTABILIDADE	106
TÍTULO X - DA COOPERAÇÃO INTERADMINISTRATIVA E TÉCNICA .	110
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	110
CAPÍTULO II - DOS CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS MULTILATERAIS	111
CAPÍTULO III - DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS	114

PÁGINA

TÍTULO XI - DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS .	118
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	118
CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS	120
CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS	123
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO	124
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	125
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DOS MUNICÍPIOS	126
TÍTULO XII - DA INTERVENÇÃO DOS MUNICÍPIOS	128
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	128
CAPÍTULO II - DA FORMA E ATOS COMPLEMENTARES	129
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	131

PÁGINA

APÊNDICE

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 ...	136
- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 ...	144
- Lei nº 5.456, de 20 de Junho de 1968	154
- Lei Complementar nº 25, de 02 de Julho de 1955 - com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 13 de Novembro de 1979	155
- Emenda Constitucional nº 17, de 02 de dezembro de 1980	159
- Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de Julho de 1981	163
- Lei nº 6.946, de 17 de Setembro de 1981.....	166

LEI Nº 2.760

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu san
ciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Estado do Espírito Santo é dividido em Municí
pios e estes em distritos, os quais serão regidos
por esta Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Município é a unidade do territó
rio do Estado, com autonomia política, administra
tiva e financeira, nos termos assegurados pela
constituição da República, pela Constituição do
Estado e por esta Lei Complementar.

Art. 2º - O Governo do Município é exercido pela Câmara Muni
cipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefei
to, em sua função executiva.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribui
ções e quem for investido no exercício de sua fun
ção não poderá exercer a outra, salvo as exceções
previstas nesta lei.

Art. 3º - Os Municípios e os distritos têm, respectivamente,
o nome da cidade ou vila que lhes serve de sede.

TÍTULO II
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA

Art. 4º - Os Municípios gozam de autonomia:

- I - Política, pela eleição direta do Prefeito, Vi
ce-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneame
mente;
- II - Financeira, pela decretação e arrecadação de
tributos de sua competência e aplicação de
suas rendas;
- III - Administração, pela organização dos serviços
públicos locais e administração própria, no
que respeita só ao seu peculiar interesse.

§ 1º - A autonomia financeira não prejudicará a
obrigatoriedade de prestar contas e de publicar os
balanços e balancetes nos prazos fixados em lei,
bem como obedecer às normas gerais de direito fi
nanceiro da União e a legislação supletiva do Estado.

§ 2º - Entende-se como normas gerais de direito fi
nanceiro as relativas ao orçamento, à despesa e
gestão patrimonial e financeira de natureza públi
ca, ao crédito público e ao direito tributário.

Art. 5º - Os Municípios, no sentido de prover a tudo quanto
diz respeito a seu peculiar interesse e à realização
do bem comum, terão distribuídas suas ativida
des, operação e funções em duas sistemáticas de:

I - Competência privativa;

II - Competência concorrente.

Parágrafo Único - No interesse do Município, tendo em vista as peculiaridades locais e os recursos materiais e humanos disponíveis, será facultado ao Prefeito, mediante autorização legislativa assinar convênio, acordo ou contrato outorgando ou delegando ao Estado ou à União atribuições para execução de obras e serviços, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Aos Municípios competem, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o orçamento, de acordo com as normas gerais, baixadas pela União, bem como a legislação supletiva estadual;

II - Decretar e arrecadar os tributos de sua competência, observados os princípios do Código Tributário Nacional;

III - Prover sobre os seguintes serviços, quanto a sua organização e funcionamento:

a) Abastecimento de água;

b) Esgotos;

c) Iluminação pública;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Construção e conservação de ruas, praças, caminhos e estradas municipais;

- f) Transportes coletivos e individuais de passageiros;
 - g) Proteção contra incêndios;
 - h) Fiscalização sanitária, isoladamente ou em sistema de acordo ou convênio com o Estado ou a União.
- IV - Conceder, permitir ou autorizar serviços públicos locais, fixando-lhes as tarifas ou preços;
- V - Regulamentar, em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;
- VI - Cassar licença para o exercício de qualquer atividade prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, inclusive de terminar o fechamento de estabelecimentos de qualquer natureza, que contrariem as normas das posturas municipais, estabelecidas com base neste item;
- VII - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observados os preceitos legais e as normas gerais de Direito Financeiro;
- VIII - Adquirir bens, mediante desapropriação, na forma de legislação federal;
- IX - Estabelecer normas de edificações, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, fixado desde já, como norma indispensável à aprovação do loteamento, além de outras que vierem a estabelecidas, a prévia instalação da rede de

distribuição de água potável, esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e iluminação pública¹;

- X - Dispor sobre vendas de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores;
- XII - Conceder, na forma do Art. 20 desta lei, incentivos ou bonificações fiscais à industrialização;
- XIII - Dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e as legislações complementares federal e estadual a respeito.

§ 1º - Perderão o caráter local os serviços mencionados nas alíneas do inciso III deste artigo, quando:

- a) O município não os tenha organizado diretamente ou através de interposta pessoa;
- b) Sua organização e execução envolvam interesse imediato de mais de um município.

¹Nova Redação dada pela Lei nº 3.274 de 24/05/79 - publicada no Diário Oficial de 29/05/79.

§ 2º - É facultado aos Municípios:

- a) Explorar diretamente os serviços de energia elétrica, de telefone e de gás, obtida a concessão respectiva da autoridade competente;
- b) Explorar outros serviços que interessem ao desenvolvimento local;
- c) Convencionar e contratar com outros municípios, com o Estado, com a União ou com entidades particulares a prestação de serviços de sua competência, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços respectivos em padrões adequados, ou quando houver interesse na celebração do convênio, na forma prevista nesta lei;
- d) Agruparem-se para solução global, de problemas de uma região, através de entidades intermunicipais, inclusive para efeito de organização e manutenção de regime previdenciário.

§ 3º - A concessão de serviço público só será feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública, de acordo com a legislação federal.

§ 4º - A permissão terá sempre caráter precário, sendo outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e mediante concorrência pública, quando se tratar de transporte coletivo de passageiros.

§ 5º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito aprovar os preços e as tarifas, quando for o caso.

Art. 7º - Os Municípios prestarão serviços públicos diretos ou através da administração indireta que, de conformidade com as peculiaridades locais, poderá compreender Comissões Diretoras Despersonalizadas e as seguintes categorias de entidades de personalidades jurídicas próprias:

I - Autarquias;

II - Empresas Públicas;

III - Sociedades de Economia Mista;

IV - Fundações.

Parágrafo Único - As entidades referidas neste artigo serão obrigatoriamente, vinculadas ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Aos Municípios é vedado:

I - Permitir a utilização ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II - Realizar empréstimos ou operações de créditos sem autorização da Câmara Municipal e sem a observância das Normas Gerais de Direito Financeiro e das resoluções do Senado Federal, na forma do previsto no inciso IV, do art. 42, da Constituição da República;

III - Conceder inseqões ou anistias fiscais, ou remir dívidas sem relevante interesse público, justificado e comprovado através de processo regular, atendida a legislação em vigor, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 9º - Aos Municípios compete, concorrentemente, com a União e o Estado:

- I - Promover e amparar a educação e a cultura, a assistência social, os desportos e a recreação;
- II - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto à campanhas regionais;
- III - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, bem como sobre a proteção contra a exaustão do solo e sobre o combate à erosão;
- IV - Zelar pela conservação das rodovias, estradas, caminhos e demais logradouros públicos municipais;
- V - Proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas, respeitadas os preceitos da legislação federal;
- VI - Promover a criação e o funcionamento de serviços para extinção de incêndio nas zonas urbanas e rurais;

- VII - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, fazendo cessar, no exercício de poder de política administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse público;
- VIII - Assegurar, de acordo com os recursos financeiros disponíveis e as peculiaridades locais ou regionais, amparo aos desvalidos, incentivando, planejando e coordenando serviços de caráter social, bem como executando programas de alimentação escolar;
- IX - Amparar, com providências adequadas, de ordem econômico-social, a infância e a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;
- X - Fiscalizar todos os aspectos, as leis sociais e de defesa dos recursos naturais, bem como os atos regulamentares a elas pertinentes;
- XI - Prover sobre os seguintes serviços quanto à sua organização e funcionamento;
- a) Centrais de abastecimento, mercados, feiras e matadouros;
 - b) Ensino, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos pela União e pelo Estado;
 - c) Saúde pública, mantendo de acordo com seus recursos financeiros, ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto socorro e outros serviços de saúde pública, inclusive hospitais e maternidades;

- XII - Conceder licença para localização, abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas, bem como serviços outros, respeitada a competência da União ou do Estado conforme o caso previsto em lei, inclusive quanto ao exercício do comércio eventual e ambulante;
- XIII - Fixar horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e agrícolas e demais serviços, atendidos sempre as normas legais;
- XIV - Regulamentar a fixação e distribuição de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de alto-falantes para fins de publicidade ou propaganda respeitada a legislação federal;
- XV - Regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições da legislação federal ou estadual, conforme o caso;
- XVI - Elaborar os seus programas de desenvolvimento integrado, de conformidade com os planos e os projetos do Estado e da União, considerando as peculiaridades locais de ordem física, econômica, financeira, demográfica, social e administrativa.

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo poderão ser executados pelo Estado, utilizando os sistemas de regiões integradas, visando ao fortalecimento das infra-estruturas municipais.

§ 2º - Os Municípios, para efeito de execução dos serviços referidos neste artigo, poderão celebrar convênios, acordos e contratos com a União, os Estados ou outros Municípios, visando o aproveitamento e utilização de funcionários federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO IV

DOS PREFEITOS NOMEADOS PELO GOVERNADOR

SEÇÃO I

DOS PREFEITOS DA CAPITAL DO ESTADO E ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 10 - OS Prefeitos da capital e dos Municípios considerados, por lei estadual, estâncias hidrominerais, serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os Prefeitos de que trata este artigo tomarão posse perante o Governador do Estado;

§ 2º - No caso de vacância do cargo ou de impedimento do Prefeito, a substituição se processará nos termos do Art. 127 da Constituição Estadual, por ato do Governador do Estado;

§ 3º - Nos casos de licenciamento ou faltas do Prefeito, por prazo até 60 (sessenta) dias, o Governador designará substituto para o exercício pleno do cargo, independentemente de prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 11 - O Prefeito nomeado na forma de letra a, do § 1º do Art. 126 da Constituição do Estado, será demissível "ad-nutum".

Parágrafo Único - A competência, a responsabilidade e as atribuições dos Prefeitos nomeados e dos em substituição serão as mesmas dos Prefeitos eleitos.

SEÇÃO II

DOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DECLARADOS A INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 12 - Os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo Único - Em caso de falta ou licenciamento, o Prefeito nomeado na forma deste artigo terá substituto designado pelo Governador do Estado, bem como em caso de vacância do cargo, até que seja nomeado Prefeito, na forma do § 1º, letra b, do Art. 126 da Constituição Estadual.

Art. 13 - O Prefeito nomeado nos termos desta seção será demissível "ad-nutum".

Parágrafo Único - Comunicado, pelo Presidente da República ao Governador do Estado, que o Prefeito deixou de merecer sua confiança, este deverá ser imediatamente exonerado.

CAPÍTULO V
DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 14 - A criação de estância de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo Estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A classificação como hidromineral dependerá da comprovação da existência, no território do Município, de fonte natural de água dotada de qualidades terapêuticas e em quantidade suficiente para atender aos fins a que se destina;

§ 2º - A classificação como climática e balneário dependerá de comprovação da existência de condições relativas ao clima e outros requisitos que favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares.

Art. 15 - O cancelamento da declaração de um Município como Estância Hidromineral deverá ser instruído de modo a comprovar que:

I - Os mananciais perderam as suas qualidades terapêuticas, em face de parecer técnico-científico conclusivo, emitido pelos órgãos competentes do Estado; ou

II - Esses mananciais perderam suas características de aproveitamento, pela redução substancial de sua vazão.

TÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O sistema Tributário Municipal compreende os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de melhoria.

§ 1º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação, independente de qualquer atividade estadual específica, relativa ao contribuinte.

§ 3º - As taxas são arrecadadas em razão do poder de polícia pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos essenciais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 4º - Para cobrança de taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 5º - A contribuição de melhoria cobrada pelos Municípios e arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultará para cada imóvel beneficiado.

Art. 17 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado, de finida em lei complementar.

Parágrafo Único - Pertencem aos Municípios:

- a) O produto de arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, incidente sobre os imóveis situados em seu território;
- b) O produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública;
- c) A quota distribuída pela União na conformidade do disposto no Art. 26 da Constituição Federal;
- d) Vinte por cento (20%) do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II do art. 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 18 - Caberão ao Fundo de Participação dos Municípios cinco por cento (5%) do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21 da Constituição Federal².

Parágrafo Único - Na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de que trata este artigo, será observada a legislação federal pertinente ao assunto, bem como normas e instruções complementares necessárias à sua execução.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 19 - É vedado aos Municípios:

- I - Instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na constituição Federal;
- II - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- III - Determinar a diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV - Instituir empréstimo compulsório;
- V - Ditar normas gerais de Direito Tributário;

²Veja a nova redação dada ao "caput" do artigo 25 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional Nº 5, de 28/06/75.

VI - Dispor sobre conflito de competência, nessa matéria, entre órbitas de sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VII - Conceder isenção de impostos, salvo nos ca sos previstos constitucionalmente;

VIII - Instituir imposto sobre:

- a) O patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas de direito público interno;
- b) Os templos de qualquer culto;
- c) O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observa dos os requisitos das leis federais;
- d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como sobre o papel destinado à sua im pressão.

Parágrafo Único - O disposto na alínea "a" do item VIII é extensivo às autarquias no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas necessidades essenciais, ou delas de correntes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS OU BONIFICAÇÕES FISCAIS

Art. 20 - Os Municípios, de acordo com suas peculiaridades locais, bem como à vista da interdependência e integração de suas estruturas, no sentido de acelerar o seu desenvolvimento econômico-social integrado:

- I - Concederão, através de legislação especial, incentivos ou bonificações fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem;
- II - Promoverão a adoção de estímulos fiscais a todas as empresas que:
 - a) Satisfazerem condições e requisitos impostos por lei para se fixarem nos seus respectivos territórios ou nas regiões polarizadas, previstas legal ou convencionalmente, principalmente quanto à sua motivação pioneira, e à produtividade tecnológica operacional e aos seus fatores humanos;
 - b) Alterarem a escala de sua produção industrial ou agropecuária com a modernização de equipamentos; renovação de instalações, modernizações dos implementos de trabalho; adoção de processos de eliminação de desperdícios, com os respectivos sistemas de apuração e controle de custeio e ajustamento dos métodos de trabalho aos planos, projetos e programas que busquem dinamizar os mercados municipais, estaduais e nacionais, contribuindo para o bem-estar da população e o fortalecimento econômico-social do Estado;

- c) Contribuirem para corrigir, dentro das coordenadas dos planos, projetos e programas integrados da União, do Estado e dos Municípios, ponto de estrangulamento da sua infra-estrutura, originado pelo retraimento, retirada ou estagnação de investimentos privados;
- d) Concorrem para sanar os desequilíbrios regionais motivados por causas históricas, econômicas, financeiras e sociais, influenciando na produtividade industrial ou agrária de modo a facultar:
 - 1) Melhoria do padrão de vida;
 - 2) Dinâmica dos mercados;
 - 3) Aceleração do desenvolvimento econômico-social integrado;
 - 4) Aumento indireto dos recursos tributários; e
 - 5) Fortalecimento da Segurança Nacional.

Art. 21 - Além dos incentivos de que trata este capítulo, os Municípios poderão prover estímulos de outra natureza, objetivando não só o aproveitamento dos seus recursos naturais, de matérias-primas e de mão-de-obra, disponíveis, como para adequação dos projetos e programas locais ao plano integrado estabelecido pelo Estado ou pela União, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os incentivos fiscais e outros, somente deverão ser concedidos mediante estudos, análises e relatórios conclusivos, informados e fundamentados nos fatores e elementos técnicos da pesquisa metodológica.

Art. 22 - Os Municípios, para o fim de execução do disposto neste Capítulo, deverão ter em vista as coordenadas e os princípios constantes do Capítulo I, do Título X, da presente lei, relativos à cooperação interadministrativa e técnica.

TÍTULO IV
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto.

§ 1º - O número de Vereadores será, no máximo de 21 (vinte e um) e, no mínimo, de 9 (nove), guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na forma que dispuser a lei federal³.

§ 2º - Em cada legislatura o número de Vereadores será alterado automaticamente, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até o dia 30 (trinta) de junho do ano em que se realizar a eleição.

§ 3º - O número de Vereadores será estabelecido em lei, conforme os seguintes critérios, e vigorará na presente legislatura, ficando o TRE autorizado a dar posse aos respectivos suplentes:

- a) Municípios de até um mil eleitores - nove Vereadores;
- b) Municípios de mil e um a cinco mil eleitores - onze Vereadores;

³Nova redação dada pela L.C. 3.640 de 18/06/84 - publicada no Diário Oficial de 20/06/84.

- c) Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores - treze Vereadores;
- d) Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores - quinze Vereadores;
- e) Municípios de vinte mil e um a cinquenta mil eleitores - dezessete Vereadores;
- f) Municípios de cinquenta e um mil a cem mil eleitores - dezenove Vereadores;
- g) Municípios com mais de cem mil eleitores - vinte e um Vereadores⁴.

§ 4º - A alteração processar-se-á em face dos dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24 - A eleição para Vereadores será realizada, simultaneamente, com a de Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O mandato dos Vereadores terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 25 - As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, nas sedes dos respectivos municípios, de primeiro (1º) de março a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a cinco (5) de dezembro⁵.

⁴Nova redação dada pela L.C. 3.640 de 18/06/84 - publicada no Diário Oficial de 20/06/84.

⁵Redação dada pela Lei nº 3.386 de 01/12/80 - publicada no Diário Oficial de 05/12/80.

Parágrafo Único - Também, independentemente de convocação, reunir-se-á na Câmara Municipal no dia 31 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura para eleição da Mesa e das comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua mesa;
- II - Votar seu Regimento Interno, atendidas as normas desta lei;
- III - Organizar os serviços de sua Secretaria e prover os respectivos cargos e funções;
- IV - Dar posse ao Prefeito, quando eleito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, de acordo com o estabelecido em lei;
- V - Fixar, no último período legislativo ordinário, do último ano de cada legislatura:
 - a) O subsídio dos Vereadores, quando o mandato for remunerado, observada a lei complementar;
 - b) O subsídio e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito nos termos do parágrafo único deste artigo;

- VI - Julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;
- VIII - Autorizar o Prefeito, por necessidade relevante do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - Autorizar o Vereador, em casos excepcionais, previstos regimentalmente, a residir fora do Município;
- X - Criar comissão de inquérito e comissão Especial sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;
- XI - Mudar temporariamente sua sede;
- XII - Solicitar informações ao Prefeito sobre matéria em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, a requerimento de Vereador, independentemente de votação do Plenário.
- XIII - Convocar os dirigentes de Departamentos Municipais para prestarem informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência;
- XIV - Apreciar os vetos na forma do estabelecido na constituição do Estado e nesta lei;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto⁶;

XVI - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XVII - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentados no prazo fixado pelo art. 90, inciso X, desta lei;

XVIII - Solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei;

XIX - Autorizar ou aprovar convênios, acordo ou contratos com entidades públicas ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados no recebimento da mensagem que os remeter.

Parágrafo Único - Os subsídios e a representação do Prefeito e a representação do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, para vigorar na Legislatura seguinte, tendo em vista:

a) A política de salários estabelecida pelo Governo Federal;

⁶Redação dada pela lei nº 3.161, de 28/09/77 - publicada no Diário Oficial de 04/10/77.

- b) Os recursos financeiros do respectivo Município;
- c) As suas peculiaridades locais.

SEÇÃO II

DAS DELIBERAÇÕES MEDIANTE SANÇÃO DO PREFEITO

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I - Votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição da República, e as normas de Direito Financeiro;
- II - Dispor sobre a dívida pública e autorizar as operações de crédito, de acordo com as resoluções do Senado Federal e as normas gerais de Direito Financeiro, baixadas pela União e suplementadas pelo Estado.
- III - Criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos, na forma estabelecida constitucionalmente;
- IV - Transferir, temporária ou definitivamente a sede da Administração Municipal;
- V - Autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei;
- VI - Legislar sobre tributos municipais;
- VII - Autorizar concessões de isenções fiscais, bem como fixar incentivos fiscais e outros, diante dos preceitos constitucionais e das normas estabelecidas por esta lei;

- VIII - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções, de conformidade com as normas gerais de Direito Financeiro da União;
- IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis e o recebimento de doações, salvo quando estas forem feitas sem encargos ou cláusulas condicionais;
- X - Autorizar concessões para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública, respeitadas as normas de gestão financeira, baixadas pela União;
- XI - Autorizar a concessão de direito real, de uso de bens municipais;
- XII - Dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;
- XIII - Votar normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;
- XIV - Dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais, tendo em vista os preceitos constitucionais e os princípios estabelecidos nesta lei;
- XV - Aprovar o agrupamento de Município para solução global de problemas de uma região, no sentido de que, reunidos em consórcio, possa criar entidades intermunicipais, de acordo com o prescrito especificamente nesta lei;

- XVI - Autorizar, para plena execução do disposto no inciso anterior, a criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou comissões diretoras des personalizadas;
- XVII - Autorizar a organização de vigilância no turna e constituir quadro de voluntários pa ra combate a incêndio e, sempre que possí vel, realizar convênio com o Estado sobre tais serviços;
- XVIII - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIX - Delimitar perímetro urbano da sede municí pal e das vias, observados a legislação fede ral e os princípios desta lei;
- XX - Aprovar, no que couber, as providências e os atos necessários ao desmembramento, fusão ou extinção do Município ou Distritos, na for ma prevista na Constituição Federal e na pre sente lei;
- XXI - Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos⁷.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, anualmente, prestará, à população, contas dos trabalhos rea lizados, através da divulgação do resumo, de suas atividades, elaborado pela Mesa.

⁷Item acrescentado pelo artigo 1º, da Lei nº 2.845, de 28/12/73 - publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/73.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 (trinta e um) de janeiro, em sessão de instalação, independente de convocação, sob a presidência do edil mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município.

Em seguida, o 1º Secretário fará a chamada de cada Vereador, que, de pé declarará: "Assim o Prometo".

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até dez (10) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 2º - No ato de posse, os Vereadores que estiverem nas situações previstas nas alíneas do inciso II, do Art. 34 desta lei, deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO IV
DA MESA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 - A Mesa será composta de, no mínimo, três vereadores, sendo um deles o Presidente.

Art. 31 - O Mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de seus membros para qualquer cargo da mesma.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necesário;

III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

- IV - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;
- VI - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior.

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - Representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regulamento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgados;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - Solicitar a intervenção no Município, nos ca sos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 34 - Os vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer o cargo, função ou em prego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do item I.
- c) Exercer outro mandato eletivo.

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, e nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições de que trata o artigo 34, desta Lei⁸.
- II - Que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;
- IV - Que fixar residência fora do Município, sem autorização expressa do Plenário em casos excepcionais;

⁸Veja Emenda Constitucional nº 10, de 14 de novembro de 1977; veja também a Emenda Constitucional nº 06 de 04 de junho de 1976.

V - Que deixar de comparecer em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo licença concedida na forma do art. 47 desta lei;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152, da Constituição da República.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos itens I, II, III e IV, a perda do mandato, será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item V, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos Vereadores, de partido político ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa de Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Se ocorrerem os casos dos itens VI e VII a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 37 - O Vereador presente a sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria em que esteja impedido de fazê-lo.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que o Vereador vote sobre matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau.

Art. 38 - Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Prefeito nomeado, Diretor de Departamento ou cargo equivalente da Prefeitura do Município em que exerce o mandato⁹.

Art. 39 - O servidor público estadual, eleito Vereador será afastado do cargo ou da função no período das sessões ordinárias somente podendo perceber vencimentos ou salários e vantagens financeiras a ele correspondentes na hipótese do § 1º deste artigo¹⁰.

§ 1º - Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o Vereador do Município de população inferior a duzentos mil habitantes receberá os vencimentos ou remuneração do cargo ou da função pública¹¹.

⁹Veja Emenda Constitucional nº 10, de 14 de novembro de 1977. Veja também a Emenda Constitucional nº 06 de 04 de junho de 1976.

¹⁰A Emenda Constitucional nº 06, de 04/06/76, alterou a redação do § 3º, do art. 104, da Constituição Federal, modificando, em consequência, o art. 39, da LOM.

¹¹Com o advento da lei complementar nº 25, de 02/07/75, todos os Vereadores passaram a ter direito a remuneração, dentro dos critérios e limites ali fixados.

§ 2º - O servidor público, no exercício do mandato de vereador de Município de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, terá a remuneração de vereador fixada em lei¹².

§ 3º - O desempenho de mandato municipal, por servidor, não é obstáculo à sua promoção por antiquidade, nem à contagem de tempo de serviço, para essa promoção e para aposentadoria.

§ 4º - Não será havido por acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício do mandato em Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 40 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária funcionará na forma prevista no art. 25 desta Lei.

Art. 41 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante decisão prévia do Plenário.

¹²Com o advento da lei complementar nº 25, de 02/07/75, todos os Vereadores passaram a ter direito a remuneração, dentro dos critérios e limites alí fixados.

Art. 42 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de $2/3$ (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 43 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $1/3$ (um terço) dos membros da Câmarra.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 44 - A Câmara poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, em períodos legislativo ordinário quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Da pauta da Ordem do Dias das Sessões extraordinárias não poderão constar matérias estranhas ao objeto da convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação telefônica, telegráfica ou em publicação pela imprensa. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso que será comunnicada apenas aos ausentes.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 45 - As comissões Permanentes da Câmara serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa e pelo mesmo prazo de 2 (dois) anos, permitida a reeleição somente para membros da mesma.

§ 1º - De acordo com o estabelecido no Regimento Interno, mediante Resolução da Câmara, poderão ser criadas:

I - Comissões de Inquérito;

II - Comissões Especiais.

§ 2º - As comissões de Inquérito, sobre fato determinado e objetivo que se inclua na competência do Município, serão constituídas a requerimento pelo menos de 1/3 (um terço) dos seus membros, com a aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.

§ 3º - Não poderão ser constituídas Comissões Especiais ou Inquérito enquanto 3 (três) delas estiverem em funcionamento.

§ 4º - Na composição das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos participantes da Câmara.

§ 5º - As Comissões Especiais e de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas indenizações para despesas de viagem de seus membros.

§ 6º - As Comissões Especiais têm por finalidade tratar de assunto pré-determinado e serão constituídas por proposta da Mesa ou a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com aprovação do Plenário, presente a maioria absoluta, desde que, no requerimento, conste seu objetivo, o número de seus membros e o prazo de sua duração.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 46 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações.
- III - Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - Fixação do subsídio de Prefeito;
- VII - Obtenção de empréstimo particular;

VIII - As leis relativas ao objeto do Capítulo III, do Título III, desta Lei, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a maioria da Câmara e não poderão ser tidas como aprovadas por preclusão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

I - As leis concernentes a:

- a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - Realização de sessão secreta;

III - Rejeição de veto;

IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de contas;

V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;

VII - Inseção fiscal;

VIII - Perda do mandato de Vereador, Prefeito ou de Vice-Prefeito;

IX - Convocação de Diretor de Departamento Municipal ou de cargo equivalente.

§ 3º - Dependerá do voto favorável de, pelo menos, quatro quintos (4/5) dos membros da Câmara a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços ou quatro quintos dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Nas votações secretas;

§ 5º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

§ 6º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo os casos em que a lei dispuser em contrário.

SEÇÃO X DA LICENÇA

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, nem superior a um ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - Para exercer funções de Prefeito nomeado, Diretor de Departamento ou cargo equivalente do Município em que exerce o mandato.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO XI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 48 - Dar-se-á convocação de suplente, nos casos de vaga e investidura em cargo a que se referem os Arts. 38 e 47, item III, desta Lei, ou licença por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias para tratamento de saúde¹³.

¹³Redação dada pela L.C. nº 3.642, de 26/06/84 - publicada no D. O. de 28/06/84.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, assinando-se-lhe, neste caso, novo prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Eleitoral.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis, quando expressarem atos da Câmara que exijam sanção do Prefeito;
- II - Resoluções em se tratando de atos de competência exclusiva da Câmara.

§ 1º - Nenhum projeto de lei ou de resolução será aprovado sem a votação e o quorum exigidos na Constituição do Estado, na presente lei ou do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - O projeto de lei ou de resolução, que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º - Para solução dos casos omissos nesta lei deverá ser consultada, no que couber, a sistemática do processo legislativo aplicável ao Estado.

Art. 50 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão por ela apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, contando-se o referido prazo a partir da data de sua solicitação.

§ 2º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 3º - Sempre que o Prefeito emendar o projeto, serão convalidados os prazos previstos neste artigo.

§ 4º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos respectivos.

§ 5º - Não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal os prazos fixados neste artigo.

Art. 51 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

- a) Disponham sobre matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa declarada no Art. 32 desta lei;

- c) Disponham sobre Organização Administrativa ou sobre matéria tributária e orçamentária;
- d) Disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.

§ 2º - Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas.

- a) Nos projetos originários da competência exclusiva do Prefeito;
- b) Naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O projeto aprovado será enviado à sanção ou promulgação.

Parágrafo Único - As matérias que constarem dos projetos de lei, rejeitadas ou não sancionados, não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - Quando depender da sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão também remetidos os projetos havidos como aprovados nos termos do § 4º do Art. 50.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os

motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará este o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Neste caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito¹⁴.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 3º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

¹⁴Redação dada pela Lei nº 2.990 de 23 de julho de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de agosto de 1975.

TÍTULO V
DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 54 - Os proprósitos gerais dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta devem ser estabelecidos em termos de programas a serem realizados dentro de uma perspectiva de pelo menos três (3) anos, considerados:

- I - As diretrizes Gerais do Plano de Desenvolvimento;
- II - No que tange às despesas com investimentos, as decisões adotadas no respectivo Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - A possibilidade de obtenções de meios e condições indispensáveis à realização desses programas;
- IV - A continuidade da execução dos programas estabecidos para o período anterior, ainda não concluídos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 55 - Em cada ano, será elaborado um Orçamento-Programa que pormenorizará a etapa do Programa Plurianual a ser realizado no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução do programa anual.

Art. 56 - O Orçamento Anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas à Câmara Municipal e à Prefeitura, órgãos e fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas as entidades que não recebem subvenções de transferências à conta do Orçamento.

§ 1º - A inclusão no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da Administração Indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no Orçamento Anual, nem ser iniciado ou contratado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimento ou sem lei anterior que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do Orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º - Nenhum tributo, observado o disposto no § 2º do Art. 62 da Constituição da República terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvando aquele que, por lei, passe a constituir receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º - O Município não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar federal para as despesas de pessoal.

Art. 57 - Sob a denominação da Reserva de Contingência Orçamentária, o Orçamento Anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos, suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações constantes do Orçamento Anual.

Art. 58 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesas públicas.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação pela Câmara Municipal emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões da Câmara Municipal. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, em discussão da emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 59 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será envia
do, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, para vota
ção, até 75 (setenta e cinco) dias antes do início
do exercício financeiro seguinte e, se até 30
(trinta) dias antes do encerramento do exercício
financeiro a Câmara Municipal não o devolver para
sansão, será promulgada como lei¹⁵.

Art. 60 - As despesas imprevistas ou excepcionais, ou
insuficientemente dotadas ou para as quais não
haja sido concedidos créditos no Orçamento Anual
poderão ser atendidas através de créditos adicio
nais.

Art. 61 - Os créditos adicionais classificam-se em 3 (três)
espécies:

I - Suplementares, os destinados à complementação
de dotações orçamentárias;

II - Especiais, os destinados a atender despesas
que não se poderiam prever ou atender, casos
de omissão no orçamento Anual de dotações com
provadamente necessárias;

III - Extraordinários, os destinados a despesas
excepcionais e urgentes, em casos de guer
ra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62 - Os créditos suplementares serão abertos em decreto
do Prefeito, após autorização na Lei do Orçamento
Anual ou de Lei Especial.

¹⁵Redação dada pela Lei nº 3.137 de 04 de julho de 1977, pu
blicada no Diário Oficial de 20/07/77.

- Art. 63 - Os créditos especiais serão abertos em decreto do Prefeito, após autorização em Lei.
- Art. 64 - Os créditos extraordinários serão abertos em decreto do Prefeito.
- Art. 65 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, assim considerados aqueles previstos na legislação federal que se aplica à matéria.
- Art. 66 - A vigência dos créditos suplementares fica adstrita ao exercício em que forem autorizados, acompanhando a das dotações orçamentárias a cujas insuficiências se destinam suprir.
- Art. 67 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (4) quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

- Art. 68 - Os Municípios, de acordo com suas peculiaridades locais, e tendo em vista a melhor utilização do Sistema de Desenvolvimento Integrado Regional, visando ao fortalecimento da infra-estrutura do Estado, adotarão Orçamentos Plurianuais de Investimentos como expressões financeiros dos programas setoriais e regionais, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital, podendo estender às despesas correntes.

Art. 69 - O Orçamento Plurianual de Investimento será elaborado sob a forma de Orçamento Programa e:

§ 1º - Conterá:

- a) Os programas setoriais, seus sub-programas e projetos e respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução;
- b) A determinação dos objetivos a serem atingidos em sua execução;

§ 2º - Incluíra os recursos orçamentários necessários à realização dos programas, sub-programas e projetos, inclusive financiamentos contratados ou previstos.

§ 3º - Compreenderá as despesas de capital da Câmara Municipal e da Prefeitura, órgãos e fundos da Administração Direta ou Indireta, sob qualquer de suas modalidades.

Art. 70 - O Prefeito Municipal através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá anualmente, solicitar à Câmara seja reajustado o Orçamento Plurianual de investimentos para:

- a) Inclusão de novos projetos;
- b) Alteração dos existentes;
- c) Exclusão dos não iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes;
- d) Retificação dos valores das despesas previstas.

Art. 71 - A Câmara Municipal apreciará o Orçamento Plurianual de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 72 - Além dos dispositivos a que se refere este capítulo, aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o disposto na Legislação Federal relativa à matéria.

CAPÍTULO IV DA LEI DO ORÇAMENTO

Art. 73 - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesas, de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividades.

§ 1º - Integrarão e acompanharão a Lei do Orçamento os quadros, anexos, sumários e outros elementos determinados pela Legislação Federal aplicável aos Municípios.

§ 2º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

- a) Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições desta lei;
- b) Aplicar o saldo a cobrir o déficit conforme o caso;
- c) Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da Receita, para atender à insuficiência de número.

§ 3º - As operações de crédito por antecipação de receita, autorizadas no Orçamento Anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Art. 74 - A lei que autorizar operações de créditos a serem liquidadas em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento para amortização e resgate, inclusive correção monetária, quando for o caso, e juros.

Art. 75 - A Lei Orçamento obedecerá aos requisitos estabelecidos no art. 57 deste Lei.

§ 1º - Não se considerarão, para os fins do disposto no § 4º do art. 56 desta Lei as operações de crédito por antecipação da receita e as entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

§ 2º - O produto estimado de operações de crédito e alienação de bens imóveis somente se incluirá na Receita quando especificamente autorizadas pela Câmara Municipal, de forma que possibilite à Prefeitura Municipal realizá-las no exercício.

§ 3º - A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei do Orçamento.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 - Na execução orçamentária, o Município obedecerá ao que dispuser a Lei Federal, sendo-lhe vedado:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - Concessão de créditos ilimitados;

III - A abertura de créditos especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização de despesas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 77 - Publicada a Lei do Orçamento e com base nos limites nela fixados, a Prefeitura Municipal preparará um Orçamento de caixa do exercício, através do qual, com a antecedência possível, objetivará compatibilizar a despesa com as possibilidades de receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Orçamento de caixa do exercício será periodicamente revisto de modo a manter-se atualizado, tendo em vista o Orçamento Anual, os créditos adicionais, os restos a receber e a pagar, a obtenção de novos empréstimos ou financiamentos e alterações a conjuntura, que afetam a receita ou a despesa.

Art. 78 - Com base nos quadros de Discriminação de Despesas e no Orçamento de Caixa do Exercício, a Prefeitura Municipal fará a programação da despesa através do estabelecimento de Cotas Trimestrais de Desembolso.

Art. 79 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será repassado no fim de cada mês, em quotas de duodécimos, conforme o estabelecido na programação orçamentária e financeira da Prefeitura, respeitados os valores orçados para cada unidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal¹⁶.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 80 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei.

§ 1º - No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

¹⁶Redação dada pela Lei nº 3.578 de 14/10/83 - publicada no D. O. de 15/10/83.

§ 2º - Cabe à Câmara Municipal processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Incorrerá em crime de responsabilidade o Prefeito que deixar de prestar contas anuais, até 31 de março de cada ano, da administração financeira à Câmara Municipal.

§ 4º - Compete, ainda, à Câmara processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer matérias pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem como as dos administradores de entidades autárquicas municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 81 - O Prefeito manterá sistema de controle interno que terá por fim:

I - Criar condições para eficácia do controle externo exercido pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa.

II - Acompanhar a execução do programa de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Parágrafo Único - O Município, sem prejuízo do disposto neste artigo, manterá, através de órgão próprio, o controle interno necessário para efeito da plena execução de lei estadual ou federal, de convênio, de acordo ou de contrato multilateral, bem

como para fiscalização da aplicação de recursos de correntes de auxílios, financiamentos ou empréstimos.

Art. 82 - O controle interno da execução orçamentária desenvolver-se-á sob quatro aspectos:

- I - Controle da legalidade, de modo geral e específico;
- II - Controle de programas, em termos monetários e de realização de obras e serviços;
- III - Controle de eficácia, tendo em vista a produtividade dos serviços;
- IV - Controle da fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos.

TÍTULO VI
DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara. O Prefeito e o Vice-Prefeito, chamados nominalmente, prestarão o mesmo compromisso previsto no art. 28.

§ 1º - Será declarado vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito se o Titular não o assumir decorridos (30) trinta dias da data da posse, salvo motivo justificado aprovado pela Câmara Municipal;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - Ocorrendo qualquer das situações previstas no inciso II do art. 34, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse;

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito fará declaração pública de bens, que deverá ser repetida ao término do mandato, ao exonerar-se do cargo, ou ao ser dele exonerado.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, ocorrido após a diplomação.

§ 1º - Tratando-se de Prefeito nomeado na forma do Art. 10 desta lei, a sua substituição far-se-á nos termos dos §§ 2º e 3º do citado artigo.

§ 2º - Tratando-se de Prefeito nomeado, na forma do Art. 12, ou seu substituído será aquele determinado no seu parágrafo único.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

Art. 85 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 86 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta dentro de 60 (sessenta) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 87 - O Prefeito não poderá afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo se licenciado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba da representação quando:

- I - Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV
DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 88 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados no último ano de cada legislatura e atualizados sempre que for concedido aumento geral aos funcionários do respectivo Município, observado o menor índice aprovado, nessa oportunidade, pela Câmara Municipal.

§ 1º - O subsídio não poderá exceder de 4/5 (quatro quintos) do que estiver recebendo o Governador e o Vice-Governador do Estado.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do seu subsídio¹⁷.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da fixada para o Prefeito¹⁸.

A verba de que trata esta lei poderá ser fixada com a vigência a partir da data estabelecida no Art. 1º da Lei nº 3.395, de 12/12/80, que deu nova redação ao Art. 155, da Lei nº 2.760, de 30/03/75¹⁹.

Art. 3º - A verba de representação devida ao Vice-Prefeito será paga na mesma data em que o Prefeito receber os seus subsídios²⁰.

Art. 89 - Quem estiver recebendo dos cofres públicos, em razão do exercício de cargo ou função, eleito ou nomeado Prefeito, poderá optar pela continuação do recebimento desta remuneração, com direito a receber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito.

¹⁷Modificação pela Lei nº 3.363 de 05/09/80, publicado no Diário Oficial de 11/09/80.

¹⁸Modificação pela Lei nº 3.405 de 18/05/81, publicado no Diário Oficial de 20/05/81.

¹⁹Artigo 2º da Lei nº 3.405 de 18/05/81, publicado no Diário Oficial de 20/05/81.

²⁰Artigo 3º da Lei nº 3.405 de 18/05/81, publicado no Diário Oficial de 20/05/81.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I - Representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII - Prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - Enviar à Câmara o Projeto de Lei dos Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas da administração relativas ao ano anterior, apresentando-as, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos do § 1º do artigo 131 da Constituição Estadual.

- XI - Encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas;
- XIV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - Colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação da despesa de que trata o Art. 79, desta lei;
- XVI - Remeter ao Tribunal de Contas do Estado;
- a) Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como os documentos comprobatórios da receita e despesa quando solicitadas;
- b) Até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, uma cópia do Orçamento Municipal do exercício;
- XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas regularmente;
- XVIII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

- XIX - Oficializar as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;
- XX - Revogado²¹;
- XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir cumprimento de seus atos;
- XXIII - Celebrar ou autorizar convênios ou acordo com entidades públicas na forma desta lei;
- XXIV - Solicitar ao Procurador Geral da Justiça do Estado o oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade de lei municipal deixando de executá-la até decisão definitiva;
- XXV - Elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios nos termos da Lei Federal e das Resoluções do Tribunal de Contas da União;
- XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XXVII - Convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso.

²¹Revogado pela Lei nº 2.845, de 28/12/73, publicado no Diário Oficial de 29/12/74.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições constantes dos incisos XIV, XVI, XVIII, XVII, XXI, XXII e, bem assim quaisquer outras de natureza administrativa não previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 91 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 92 - A Lei Municipal estabelecerá a natureza, a hierarquia e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes direitos, deveres e responsabilidades.

§ 1º - A lei de que trata este artigo levará em consideração os recursos financeiros e a estrutura administrativa compatível, que melhor se ajuste ao sistema de organização e funcionamento do Município.

§ 2º - O Estado, por solicitação de qualquer dos Municípios, no exercício de suas funções de assessoramento dessas unidades territoriais, projetará o agrupamento técnico mais eficaz à sua organização e ao seu funcionamento.

Art. 93 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão e farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 94 - Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, deverão prever, na estrutura de sua respectiva administração Direta e Indireta, a criação e a manutenção de órgão com o objetivo de planejar e coordenar suas atividades e estudar a solução dos problemas da comunidade, tendo em vista, os programas, subprogramas e projetos estabelecidos pelos Planos de Ação Integrada, aprovados pelo Estado e pela União.

Parágrafo Único - A criação e manutenção do órgão de que trata este artigo, no caso em que os recursos municipais sejam deficientes, far-se-ão através de convênios, acordos ou contratos.

Art. 95 - Somente será criada Secretaria Municipal, nos Municípios em que o mandato do Vereador for remunerado²².

²² Revogado pela Emenda Constitucional nº 04 de 23 de abril de 1975 que deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 15, da Constituição Federal, todos os vereadores passam a perceber remuneração regular.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 96 - O Município, de acordo com suas peculiaridades locais, atendendo aos preceitos das Constituições da República e do Estado, disporá sobre o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º - Os cargos públicos serão criados por Lei da Câmara Municipal, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento;

§ 2º - As leis sobre alteração de vencimento ou remuneração, bem como sobre quaisquer reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros;

§ 3º - O servidor municipal será responsável civil criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo;

§ 4º - Não poderão os Municípios, nem suas Câmaras, admitir servidores senão mediante concurso público de provas ou de prova e títulos, depois da criação dos respectivos cargos e empregos.

§ 5º - Aos projetos de lei que tratam os §§ 1º e 2º deste Artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentam as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 6º - O número de servidores da Secretaria da Câmara Municipal, compreendendo ocupantes de cargos em comissão, de cargos efetivos, pessoal contratado e servidores colocados à disposição por outros órgãos da administração municipal, não poderá exceder o dobro do total de Vereadores;

§ 7º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, ficam automaticamente extintos os cargos que se vagarem a partir da vigência desta lei;

§ 8º - Enquanto o Município não instituir regime jurídico próprio para seus servidores, serão observados, no que for aplicável, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as leis modificadoras de suas normas;

§ 9º - O número de servidores da Câmara Municipal da capital, não poderá exceder ao quádruplo do total dos Vereadores²³.

Art. 97 - Os Municípios, tendo em vista a Constituição da República, estabelecerão regime previdenciário de servidores não sujeitos à legislação trabalhista:

I - Por lei que crie regime próprio;

II - Por meio de convênio, acordo ou contrato com a União, o Estado ou outros Municípios, ou órgãos de previdência federal ou estadual;

²³§ acrescentado pela Lei nº 2.990 de 23/07/75, publicada no Diário Oficial de 06/08/75.

III - Através de consórcio, decorrente do agrupamento de Município, para solução global de problemas de Região Integrada de que venha a fazer parte;

IV - Pela aplicação de normas gerais de previdência social e de defesa e proteção de saúde;

V - Pela instituição de autarquias intermunicipal.

Art. 98 - Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências trabalho técnico ou científico, em órgão da Administração Direta ou Indireta, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento, obedecida a legislação federal a respeito.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA INTERDEPENDÊNCIA E INTEGRAÇÃO DAS ESTRUTURAS MUNICIPAIS²⁴

Art. 99 - Os Municípios reger-se-ão pelas leis que adotarem, respeitados os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual e da presente Lei Orgânica dos Municípios, com base nos seguintes princípios:

I - Assegurados os seus postulados de autonomia previstos constitucionalmente, os Municípios desenvolverão sua precípua atividade tendo em vista os objetivos, a estratégia e as grandes prioridades dos Planos Estaduais de Ação Integrada, de modo a que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento estadual e a justiça-social;

II - Atendendo à interdependência e à integração das estruturas políticas, econômicas e sociais do Estado e da Nação os Municípios objetivarão um desenvolvimento integrado com o aproveitamento e a conjugação de todos os recursos materiais, naturais e humanos, de maneira a ampliar e fortalecer sua capacidade administrativa, econômico-financeira, tecnológica e científica;

²⁴Veja a Lei nº 3.043, de 31/12/75, que deu nova estrutura administrativa do Estado, modificando os órgãos mencionados neste capítulo.

III - Executando os planos, projetos e programas que facultem o incremento da produtividade tecnológica, operacional e dos fatores humanos, os municípios salvaguardarão:

- a) A liberdade da iniciativa privada;
- b) A valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- c) A função social da propriedade;
- d) A harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- e) A repressão do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos lucros;
- f) A expansão das oportunidades do emprego produtivo; e
- g) Todos os direitos que visem à melhoria da condição social, com a realização do bem comum.

IV - Promovendo, na forma fixada constitucionalmente a cooperação intermunicipal e intergovernamental, os Municípios deverão não somente alcançar a solução dos problemas locais, diretamente às estruturas municipais, mas também a solução dos problemas de interesse comum às respectivas administrações, nos três (3) níveis governamentais;

V - Elaborando e participando de planos de desenvolvimento integrado, os municípios deverão prover no sentido de que a organização municipal se processe fundamentalmente em razão das peculiaridades locais, de conformidade com os planos, projetos e programas ditados pelos interesses

e potencialidades das unidades territoriais e aspirações das respectivas comunidades;

VI - Atuando nos campos da cooperação intermunicipal e intergovernamental ou nos limites territoriais, aos Municípios cabe formular estratégias que facultem:

- a) Identificar, de forma hierárquica, as suas atividades motrizes;
- b) Adequar os planos, projetos e programas às peculiaridades locais, bem como às categorias de realidade nacional, objetivando sua orgânica execução;
- c) Utilizar o Sistema de Desenvolvimento Integrado Nacional, com características econômicas e sociais peculiares, visando o fortalecimento das infra-estruturas municipais, estaduais e federais e ao seu desenvolvimento econômico-social integrado;
- d) Realizar estudos, análises e pesquisas que permitam, atendidos os recursos disponíveis, a correção gradual dos desequilíbrios regionais e setoriais;
- e) Estabelecer condições econômicas, sociais, técnicas, culturais, cívicas e espirituais que acelerem a preparação do homem para o desenvolvimento da sociedade democrática, bem como para aceleração tecnológica e científica inspirada no princípio de unidade nacional;
- f) Fortalecer os setores que influem na segurança Nacional.

Parágrafo Único - O Sistema de Desenvolvimento Integrado Regional, previsto no inciso VI, alínea "c", deste artigo, será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual, tendo em vista, dentre outros, problemas relativos:

- a) À educação e à cultura;
- b) À alimentação, à prevenção, à doença e ao atendimento médico-hospitalar e sanitário;
- c) À manutenção da ordem pública;
- d) À energia, transporte e comunicações;
- e) Aos núcleos rurais e centros urbanos;
- f) À industrialização;
- g) Aos recursos naturais; e
- h) Ao desenvolvimento do turismo.

Art. 100 - A Diretoria da Assistência aos Municípios, subordinada diretamente à Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, assistirá e assessorará os Governos Municipais, observados os princípios normativos estabelecidos nesta Lei, com as seguintes atribuições, além de outras já estabelecidas:

I - Atender e opinar sobre as consultas e proposições que lhe forem dirigidas sobre matéria jurídica, técnica, econômico-financeira e contábil;

II - Apresentar, quando solicitado, anteprojetos de lei ou resolução, no que respeite ao peculiar interesse dos Municípios;

III - Coordenar medidas para a implantação do planejamento local, ou regional, inclusive quanto aos convênios, acordos e contratos multilaterais;

- IV - Contribuir para o desenvolvimento econômico-social integrado dos Municípios, com a cooperação dos órgãos da Administração Direta e Indireta, atendidas as coordenadas do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODEC)
- V - Colaborar com os Governos Municipais, quando solicitado, para efeito de levantamento de plantas cadastrais;
- VI - Anotar, publicar e divulgar leis, decretos e atos federais e estaduais de interesse para os Municípios, bem como publicar boletins informativos, periódicos, sobre assuntos municipais;
- VII - Elaborar a estatística financeira e econômica dos Municípios, em estreita cooperação com o Departamento Estadual de Estatística;
- VIII - Exercer as atribuições de controle e fiscalização previstas na Constituição, na Legislação Federal, nas Resoluções do Senado Federal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - No exercício de suas atribuições, a Diretoria da Assistência aos Municípios atenderá:

- a) À sistemática de competência fixada nos Decretos do Poder Executivo;
- b) Às coordenadas, às diretrizes e às prioridades constantes dos planos, programas, subprogramas e projetos aprovados pelo Estado ou pela União, conforme o caso.

Art. 101 - Para fortalecimento de sua ação conjugada, os Pre
feitos Municipais, mediante solicitação da Direto
ria de Assistência aos Municípios, reunir-se-ão
anualmente, em local e data previamente marcados.

§ 1º - Os encontros anuais terão por fim discutir
e prover sobre problemas e assuntos pertinentes
aos Municípios ou às Regiões Integradas a fim de
aperfeiçoar os seus serviços técnicos e administra
tivos e propulsionar o seu desenvolvimento econô
mico-social de acordo com os planos, programas e
projetos integrados, e neles serão ministrados cur
sos intensivos de aperfeiçoamento, em administra
ção municipal;

§ 2º - Dos encontros anuais serão presidentes de
honra o Governador do Estado, o Presidente da As
sembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado, e, a critério da Secretaria do
Interior e Assuntos da Justiça, serão convidados
de honra outras autoridades federais ou estaduais;

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a
juízo do Governador, poderão ser convocados Encon
tros Regionais de Prefeitos;

§ 4º - Os Encontros Anuais ou Regionais somente
discutirão e proverão sobre as matérias constantes
do temário previamente organizado pelo Conselho
de Desenvolvimento Econômico do Estado (CODEC), em
combinação com a Secretaria do Interior e Assuntos
da Justiça.

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 102 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeito externo só terão validade após sua publicação;

§ 3º - Nos Municípios em que a publicação se fizer apenas por afixação, as leis, os decretos e as resoluções legislativas da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma do Regimento de Custas do Estado.

Art. 103 - Os Municípios gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da publicação de seus atos no "Diário Oficial" do Estado.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 104 - Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Protocolo, índice de papéis e livros, arquivos;
- VI - Registro de licitações e contratos para obras e serviços;
- VII - Registro de contrato de servidores;
- VIII - Registro de contratos em geral;
- IX - Registro de contabilidade e finanças;
- X - Registro de concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI - Tombamento de bens imóveis;
- XII - Registro de loteamentos aprovados;
- XIII - Registro de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados;

§ 3º - As cópias da correspondência oficial, sempre que houver necessidade, serão encadernados e arquivados em ordem cronológica.

SEÇÃO III
DA FORMA

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) Regulamentação da lei;
 - b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) Declaração de utilidades ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativas;
 - e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos previstos, dos administradores quando não privativos de lei;
 - i) Normas de efeito externos, não privativas de lei;
 - j) Fixação e alteração de preços;
 - l) Delegação de atribuições relativas a movimentação do pessoal;

m) Todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente.

II - Decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Outros casos previstos em lei;

III - Portarias, nos casos seguintes:

- a) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;
- b) Abertura de sindicância e processo administrativos e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) Outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 106 - No prazo de oito (8) dias, será obrigatoriamente fornecida; à pessoa que o requerer e não esteja em débito com o erário municipal, certidão relacionada com o assunto de seu interesse, constante de livros, registros e arquivos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura.

TÍTULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 107 - O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da Administração Direta ou Indireta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.

§ 1º - Os planos, projetos e programas de obras e serviços públicos só deverão ser efetivados sob quaisquer aspectos:

- a) De acordo com o previsto no § 3º do Art. 62 da Constituição da República;
- b) Dentro dos limites compatíveis com a capacidade econômico-financeira do Município;
- c) Quando facultem a solução global de problemas de uma região integrada ou resolvam problemas decorrentes de peculiaridades locais, sempre objetivando o interesse público e bem-estar social;
- d) Quando se ajustem aos Planos e Programas Integrados estabelecidos pela União e pelo Estado;

§ 2º - Os projetos de obras públicas serão grupados por ordem de prioridade, pelo órgão competente, subordinado ao Prefeito ou por ele supervisionado, obedecendo à dependência mútua e a maior ou menor contribuição de cada um no conjunto da economia regional, conforme o caso.

§ 3º - A ordem para execução de qualquer obra autorizada no orçamento ou em deliberação especial dependerá do critério de prioridade de que trata este artigo;

§ 4º - O Poder Executivo deverá promover, de modo permanente, por órgão de planejamento e coordenação, a análise dos projetos e programas de obras e serviços públicos sob os aspectos econômico-social, financeiro, técnico, orçamentário, contábil e de auditoria, tudo de modo a que possa ser fixada uma visão de conjunto sobre a execução dos Planos de Ação Integrada, principalmente quanto aos seus custos de manutenção e operação;

§ 5º - O Estado não concederá empréstimo ou auxílio a Município para execução de quaisquer obras ou serviços sem que este disponha de plano, projetos ou programas urbanísticos em realização ou devidamente aprovado e em condições de se implantado.

Art. 108 - A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

I - A construção de edifícios públicos;

II - A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto das cidades, vilas, povoados e áreas rurais.

Art. 109 - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico das cidades e vilas.

Parágrafo Único - As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para instalação e o funcionamento das suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

- I - Edifícios públicos;
- II - Sedes de entidades da Administração Indireta;
- III - Edifícios para hospitais, centros de saúde e postos de higiene;
- IV - Cemitérios e velórios;
- V - Mercados, posto de abastecimento e feiras;
- VI - Matadouros;
- VII - Recintos de recreação;
- VIII - Postos agropecuários;
- IX - Estações e terminais de vias de transporte.

Art. 110 - As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, se regem pelas normas gerais de urba

nismo estabelecidas na legislação federal e pela legislação municipal sobre a matéria.

Parágrafo Único - Integram-se no planejamento urbano municipal as obras referidas neste artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- I - Obras de viação urbana e rural;
- II - Obras locais de engenharia sanitária;
- III - Obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - Obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito promover a elaboração de projetos e orçamento de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia das entidades da administração indireta.

§ 1º - Os projetos de obras públicas municipais, deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2º - O Município poderá:

- I - Promover cursos de projetos de obras que pretenda realizar;
- II - Firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 112 - Os serviços públicos serão conduzidos pelo Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares.

§ 1º - Os Municípios prestarão serviços públicos através da Administração Direta e da Administração Indireta.

§ 2º - Os serviços de utilidade pública poderão ser prestados:

- a) Por concessão;
- b) Por permissão ou autorização.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 4º - A permissão incidirá sobre qualquer bem público, sempre a título precário, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - A autorização, que também incidirá sobre qualquer bem público, objetivando atividades ou usos específicos e determinados, em caráter transitório, será deferida por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º - A permissão e a autorização estarão sujeitas às normas uniformes.

§ 7º - Os serviços concedidos, autorizados ou permitidos deverão ser regulamentados e fiscalizados pelo Município, cabendo aos que os executarem, por delegação do Poder Executivo Municipal, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários e aos interesses dos Municípios, das Regiões Integradas ou do Estado, conforme caso.

§ 8º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 113 - As licitações realizadas pelos Municípios para obras, obras e serviços serão precedidas com estrita observância da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- II - Obra - toda construção, demolida, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.
- III - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.

Art. 114 - São modalidades de licitação:

- a) A concorrência;
- b) A tomada de preços;
- c) O convite.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação, preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados na realização dos fornecimentos ou na execução de obras ou serviços programados.

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados, previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não e convocados por escrito, com antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 5º - Nos casos em couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

§ 6º - Para realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoante as qualificações específicas estabelecidas em função de natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 7º - Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

Art. 115 - No Município da Capital e naqueles que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, os limites para licitação são os seguintes:

I - Para Compras e Serviços:

- a) Concorrência, quando o valor for igual ou superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- b) Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- c) Convite, se inferior a este último limite.

II - Para Obras:

- a) Concorrência, quando o valor for igual ou superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) vezes o maior valor do salário mínimo mensal;
- b) Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal;
- c) Convite, se inferior a este último limite.

Parágrafo Único²⁵

Art. 116 - Nos Municípios de população até 200.000 (duzentos mil) habitantes, são os seguintes os limites para Licitação:

I - Para Compras e Serviços:

- a) Concorrência, quando o valor for igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- b) Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 25 (vinte e cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- c) Convite, se inferior a este último limite.

II - Para Obras:

- a) Concorrência, quando o valor for igual ou superior a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- b) Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- c) Convite, se inferior a este último limite.

Parágrafo Único²⁶

²⁵ e ²⁶ Parágrafos revogados pela Lei nº 2.879 de 24/05/74, pu**bl**icada no Diário Oficial de 28/05/74.

Art. 117 - É dispensável ainda a licitação:

- a) Nos casos de grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- c) Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, exclusivamente, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, uma vez rigorosamente comprovada essa peculiaridade;
- d) Na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- e) Quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno, ou entidades sujeita ao seu controle majoritário;
- f) Na aquisição ou arrendamento de imóvel destinados ao serviço público;
- g) Nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- h) Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal, os que envolverem importância inferior a cinco (5) vezes, no caso de compras e serviços, e, no caso de obras, a cinquenta (50) vezes o valor do maior salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - A utilização da faculdade contida na alínea "g" deste artigo deverá ser imediatemente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará ao acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

TÍTULO IX
DOS BENS DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118 - Constituem patrimônio do Município:

- I - Os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;
- II - A dívida proveniente da receita não arrecada da.

§ 1º - Os bens de domínio patrimonial compreendem:

- a) Os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) Os bens imóveis;
- c) Os créditos tributários;
- d) Os direitos, títulos e ações.

§ 2º - Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa, com estruturação sintética no órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º - Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou então, pelos valores constantes de inventários já existentes, não podendo nenhum bem figurar sem valor.

§ 5º - Para fins de atualização física e nométrica e de controle, os bens serão inventariados:

- a) De modo geral e anualmente, todos os bens móveis e imóveis;
- b) Quando da substituição dos respectivos responsáveis dos bens móveis;

§ 6º - Ficam excluídos deste inventário os bens cuja vida provável seja inferior a 2 (dois) anos.

Art. 119 - Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem, e, qualquer que seja a sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 1º - A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, conferido e achado certo pelo responsável.

§ 2º - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade, ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis à administração pública, impondo, obrigatoriamente, sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente do sistema de material, e formalizadas em documento hábil.

§ 3º - Os dispositivos relativos a bens móveis constantes desta lei, aplicam-se, integralmente, aos órgãos e instituições da Administração Indireta.

Art. 120 - Os bens imóveis são administrados pelo órgão do patrimônio, supervisionados pelo Prefeito, ou funcionário por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º - Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º - É da competência dos órgãos autárquicos do Município a administração dos bens imóveis de sua propriedade.

§ 3º - Os imóveis dos Municípios não serão objeto de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, nem, serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, sendo a venda ou aforamento previamente anunciado por editais e divulgado em órgão oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A disposição do parágrafo anterior não se aplicará nas áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais se poderão incorporar aos terrenos contíguos, pela forma prescrita em lei.

§ 5º - A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município, ou sob sua guarda e responsabilidade, só é permitida a servidores que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa da lei ou regulamento, onde se garantirá a Fazenda contra todos e quais quer ônus e consequências decorrentes de ocupação, uma vez cessado o seu fundamento.

§ 6º - Ao órgão do patrimônio municipal incumbe, na forma que prescrever o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita auferida do patrimônio imobiliário do Município, bem como o registro e a comunicação de toda e qualquer alteração verificada no conjunto dos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, abrangendo:

- a) Incorporações;
- b) Alienações;
- c) Acréscimos;
- d) Demolições;
- e) Doações, permutas ou cessões;
- f) Sinistros.

§ 7º - Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal, porventura existente, os dispositivos relativos aos imóveis, constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e Instituições da Administração Indireta.

Art. 121 - A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidades pública, será feita por decreto do executivo, ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo Único - O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 122 - A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria Administração, das suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários.

Parágrafo Único - A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da Lei Federal.

Art. 123 - A Dívida Ativa, constitui-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza, e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

Art. 124 - Os órgãos da Administração Municipal observarão um plano de contas único e as normas de contabilidade e de auditoria que forem aprovados por Lei Federal.

§ 1º - Publicadas as leis orçamentárias ou de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilidade e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação própria, vedada, expressamente, qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviço cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei.

§ 3º - Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição das normas gerais de Direito Financeiro e na legislação supletiva baixada pelo Estado.

§ 4º - Atendidas as peculiaridades locais, a realização da receita e da despesa pública será processada por via bancária.

§ 5º - Os órgãos municipais, de acordo com a lei, prestarão ao Tribunal de Contas do Estado ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo, se for o caso.

§ 6º - Todo ato de gestão financeira e patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registro na Contabilidade mediante classificação em conta adequada.

§ 7º - O acompanhamento da execução orçamentária será feita pelos órgãos de contabilidade, observados os preceitos federais e os princípios da presente lei.

§ 8º - Os documentos relativos à escrituração, com atos de receita e despesa, ficarão arquivados no órgão da Contabilidade competente e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem assim, dos agentes do controle interno e do Tribunal de Contas.

§ 9º - A Contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

§ 10 - Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todo ordenador de despesa, que só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas.

§ 11 - Os estoques serão, obrigatoriamente, contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

§ 12 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de Contabilidade de Município, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob a sua jurisdição.

§ 13 - Responderão pelo prejuízo que causarem à Fazenda Pública Municipal o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens.

§ 14 - Quem quer que utilize dinheiro público terã de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades ou órgãos competentes federais, estaduais e municipais.

§ 15 - Atendidas as peculiaridades locais dos Municípios, a Contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, tendo em vista as normas gerais de Direito Financeiro e a legislação supletiva do Estado.

Art. 125 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados:

I - No Balanço Orçamentário, quanto às receitas e às despesas previstas em conjunto com as realizadas;

II - No Balanço Financeiro, quanto à receita e à despesa orçamentária, bem como aos recebimentos e aos pagamentos de natureza extraordinária, conjugadas com os saldos, em espécies,

provenientes do exercício anterior, os que se transferiram para o exercício seguinte;

III - No Balanço Patrimonial, quanto ao:

- a) Ativo financeiro;
- b) Ativo permanente;
- c) Passivo financeiro;
- d) Passivo permanente;
- e) Saldo patrimonial;
- f) Contas de compensação.

§ 1º - Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extraordinária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

§ 2º - A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

§ 3º - Os resultados da gestão serão demonstrados mensalmente, através de balancetes.

§ 4º - As contas do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma desta lei e precedidas de publicação, em resumo, no órgão oficial do Município ou do Estado.

§ 5º - O numerário recebido pela Prefeitura, a qualquer título, deverá ser depositado em estabelecimento oficial de crédito, e, obrigatoriamente, no Banco oficial do Estado, no Município em que houver agência deste estabelecimento.

TÍTULO X
DA COOPERAÇÃO INTERADMINISTRATIVA E TÉCNICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - Os municípios poderão celebrar convênios entre si, e com a União e os Estados, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais e municipais.

§ 1º - É facultado, para solução global de problemas de uma região, o agrupamento de Municípios interessados, que, reunidos em consórcio, criarão entidade intermunicipal, incumbida de prestação de serviço público, em nome e por conta das Municipalidades participantes de acordo administrativo.

§ 2º - Para as finalidades do parágrafo anterior, a Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados autorizará o consórcio e a constituição da entidade intermunicipal, sob a forma de fundação, autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

Art. 127 - A cooperação interadministrativa, estabelecida nesta lei, através de convênios, acordos, contratos multilaterais e consórcios, para solução de problemas comuns, fundamentar-se-á:

I - Nas normas de economia e eficácia da Administração Direta e Indireta dos Municípios;

II - Nos processos de dinamização dos serviços públicos, prestados de modo direto ou por delegação;

- III - No indispensável atendimento das peculiaridades locais de cada Município e no desenvolvimento econômico-social integrado do Estado e do País;
- IV - Na conveniência de ser dada assessoria administrativa técnico-econômico-financeira do serviço social, contábil, a auditorial e jurídico aos Municípios, isoladamente, ou agrupados pelas Regiões Integradas.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS MULTILATERAIS

Art. 128 - Dos instrumentos convencionais referidos no artigo anterior, deverão constar, obrigatoriamente, entre outros, os esclarecimentos seguintes:

- I - As finalidades da cooperação interadministrativa;
- II - Os atos legislativos que os autorizarem, através de referências adequadas;
- III - Os seus preceitos normativos, por meio de cláusulas, termos e condições;
- IV - Os prazos de vigência e o critério de prorrogação, se for o caso;
- V - O seu alcance obrigacional, sob todos os aspectos;
- VI - As garantias de sua execução, inclusive quanto à fiscalização de cumprimento de suas cláusulas, termos e condições.

§ 1º - Os exemplares dos convênios, acordos e contratos multilaterais serão tantos quantas sejam as pessoas jurídicas de Direito Público Interno que deles participarem, todos em caráter de originais.

§ 2º - Excepcionalmente, o convênio, acordo ou contrato multilateral poderá ser lavrado num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do governo de maior nível, recebendo os demais signatários, para os devidos efeitos, cópias autênticas.

§ 3º - O convênio, acordo ou contrato de que trata este artigo extingue-se:

- a) Pela expiração do prazo ou de sua validade, conforme cláusulas expressas;
- b) Pela satisfação de condição resolutória estabelecida;
- c) Quando se tornar impossível a sua plena execução;
- d) Pela renúncia por parte de pessoa de Direito Público Interno, dos direitos ou benefícios dados a seu favor.

§ 4º - A hipótese do disposto na alínea "c" do parágrafo anterior só se verificará no caso de haver unanimidade por parte dos signatários.

§ 5º - A renúncia por parte de uma pessoa de Direito Público Interno, não a exonera das obrigações contraídas por força de convênio, acordo ou contrato multilateral.

§ 6º - Os convênios, acordos ou contratos multilaterais poderão conter cláusulas que permitam, expressamente, a adesão de outras pessoas de Direito Público Interno, não participantes diretos dos atos jurídicos celebrados. A adesão afetivar-se-á com o ato que modificar, oficialmente, o instrumento do convênio, acordo ou contrato.

§ 7º - É obrigatória a publicidade, ainda que em forma resumida, dos convênios, acordos ou contratos multilaterais celebrados, na forma deste título, após aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais e satisfeitas as demais exigências legais, ressalvados os casos em que envolve matéria de segurança nacional.

Art. 129 - Os convênios, acordos ou contratos multilaterais terão, dentre outras, os seguintes objetivos:

- I - Planejamento, programação e execução de atividades necessárias, convenientes ou úteis à comunidade;
- II - Criação, manutenção e ampliação de obras e serviços municipais ou intermunicipais;
- III - Combate ao êxoto rural e as causas que dificultam a fixação do trabalhador à terra;
- IV - Adestramento do pessoal administrativo e técnico necessário ao desenvolvimento econômico-co-financeiro e social do Município, isoladamente, ou de determinada área ou região;
- V - Planificação e execução de atividades turísticas, inclusive sob aspecto industriais;

VI - Aperfeiçoamento científico e tecnológico, de modo geral, especificamente, visando à solução de problemas relacionados com a educação, em todos os níveis, saúde, saneamento, agricultura e fortalecimento das estruturas econômicas e sociais do Estado;

VII - Instalação e manutenção em Regiões Integradas, de acordo com critérios previamente aprovados pelos órgãos competentes do Estado, de hospitais, parques sanitários, postos de assistência à maternidade e à infância, escolas profissionais e agrícolas, centros de arte e artesanato e quaisquer outros estabelecimentos de utilidade para os Municípios, o Estado ou a União.

VIII - Proteção especial dos documentos, das obras e dos locais de valor histórico ou artístico, dos monumentos e das paisagens naturais notáveis, bem como das jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODEC), subordinado ao Governador deverá apreciar, obrigatoriamente, o sentido e o alcance dos convênios, dos acordos ou dos contratos multilaterais, dos quais participem o Estado, ou que se refiram às Regiões Integradas.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

Art. 130 - Os Municípios da Região Integrada, agrupados ou reunidos em consórcios, poderão criar, dentro dos preceitos estabelecidos pelas respectivas Câmaras

e atendidas as leis federais e estaduais, instituições intermunicipais.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo terao a forma de comissão diretora despersonalizada, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, conforme o caso, tudo de modo a facultar a solução global de problemas de Região Integrada.

§ 2º - As entidades intermunicipais prestarão serviços públicos, em nome e por conta das municipalidades, de acordo com os princípios e coordenadas constantes dos seus respectivos atos constitutivivos, que deverão estabelecer sempre:

- a) A natureza jurídica da instituição;
- b) Os objetivos mediatos e finalidades imediatas;
- c) O capital e fonte de renda;
- d) A jurisdição;
- e) O sistema de organização e funcionamento;
- f) A competência dos órgãos administrativos, técnicos, consultivas e fiscais;
- g) O sistema de financiamento de suas atividades substantivas e adjetiva, bem como a mecânica operacional para obtenção de recursos financeiros;
- h) A constituição do patrimônio e critério de ratateio aplicável em caso de dissolução.

Art. 131 - O Estado deverá, através dos seus competentes órgãos, e por solicitação dos Municípios interessados:

I - Realizar, previamente, estudos sobre a viabilidade técnica, jurídica, econômica, financeira e sociais dos consórcios, tendo em vista os bens projetos, programas e subprogramas;

II - Aprovar a criação das entidades intermunicipais quando, direta ou indiretamente, influirem no comportamento das estruturas econômicas, sociais e administrativas do Estado ou de determinada Região Integrada;

III - Estudar a natureza e a viabilidade sob todos os aspectos, dos convênios, acordos ou contratos multilaterais que, pelos seus objetivos, interfiram ou condicionam os planos, projetos e programas traçados pelo Estado ou os que digam respeito às Estâncias Hidrominerais e ao Município da Capital.

Parágrafo Único - Os consórcios e os convênios, dos quais participam os Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional, somente poderão efetivar-se com aprovação do Presidente da República.

Art. 132 - Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - Comissão Diretora Despersonalizada - o órgão de cooperação interadministrativa, criado pela vontade própria e livre de Municípios, que, para solução de problemas comuns, desempenham atividades administrativas ou técnicas de direção, coordenação ou planejamento para plena execução de convênios, acordos ou contratos multilaterais.

- II - Autarquia Intermunicipal - o serviço autônomo criado pela vontade própria e livre de Municípios interessados na solução de problemas comuns, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.
- III - Empresa Pública Intermunicipal - a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo de Municípios que a criem, por sua própria e livre vontade, para a exploração de atividades econômicas que os Governos Municipais, consorciados, sejam levados a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativo, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- IV - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei, para o exercício de atividades de natureza mercantil, sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, a Municípios ou a entidades suas de Administração Indireta;
- V - Fundação Intermunicipal - entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com autonomia administrativa e financeira, para a execução de serviço de utilidade pública, de interesse dos Municípios, no desenvolvimento integrado de uma região.

TÍTULO XI
DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em distrito e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades e vilas na forma que a Lei de Divisão Territorial do Estado estabelecer.

Art. 134 - A criação de Municípios, Distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas observados os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta plebiscitária aos eleitores qualificados entre as populações interessadas, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal e desta Lei.

Art. 135 - Na toponímia de Municípios e Distritos é vedada a repetição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, nomes e pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Ficam mantidas as denominações municipais ou distritais existentes na data da vigência desta lei, mesmo em desacordo com a norma deste artigo.

§ 2º - A alteração de denominação toponímica de município dependerá de lei estadual que será precedida de consulta plebiscitária à população interessada²⁷.

§ 3º - O processo de alteração de denominação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados no município interessado²⁸.

§ 4º - A consulta plebiscitária será regulamentada por ato do Tribunal Regional Eleitoral²⁹.

§ 5º - Somente será elaborada lei que altere denominação toponímica de município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores qualificados entre a população interessada³⁰.

Art. 136 - As divisas dos Municípios, fixados em lei, após prévia audiência da Diretoria de Geografia e Cartografia da Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, serão claras, precisas e contínuas, e sempre que possível, baseadas em acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo Único - Para aproveitar acidentes geográficos permanentes, deslocar-se-á a linha divisória até duzentos metros entre o Município desmembrado e o novo, desde que não acarrete a este prejuízo financeiro apreciável.

²⁷, ²⁸, ²⁹, ³⁰ Alterações instituídos pela Lei nº 3.575 de 09/09/83 - publicada no D.O. de 13/09/83.

- Art. 137 - Na revisão da divisão administrativa do Estado não será permitida a transferência de área territorial, nem de Distritos ou de um outro Município, sem prévia consulta plebiscitária à população da área interessada.
- Art. 138 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal deverá negar-se a praticar os atos ou fornecer aos interessados, ou à Assembléia Legislativa, os dados necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação ou incorporação de Municípios, sob pena de responsabilidade.
- Art. 139 - Os núcleos populacionais que se criaram para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial, adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas às peculiaridades dos empreendimentos a que se destinam.
- Art. 140 - Quando por fenômenos naturais ou em virtude de obras de interesse público, for destruída, inundada ou soterrada a sede do Município sem que possa ser transferida, o território remanescente voltará a integrar o Município ou Municípios de que foi desmembrado.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS³¹

- Art. 141 - Para criação de Município, observar-se-ão, além do disposto no art. 134 desta lei, ainda os seguintes princípios:

³¹Veja Lei Complementar nº 01, de 09 de dezembro de 1967 e Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977.

- a) A divisão territorial do Estado objetivará o desenvolvimento econômico-social integrado;
- b) Dispor a sede municipal de condições apropriadas para instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos órgãos indispensáveis ao bem-estar da comunidade;
- c) Não interromper a continuidade territorial do Município de origem;
- d) Não prejudicar a proteção especial do Poder Público, quanto aos documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais, bem como as jazidas arqueológicas;
- e) A constituição de Município dar-se-á:
 - 1 - Pelo desmembramento do território de um Município;
 - 2 - Pela fusão de parcelas de dois ou mais Municípios;
 - 3 - Pela fusão da área territorial integral de dois (2) ou mais Municípios, com a extinção destes.
- f) Nenhum Município sofrerá redução territorial que acarrete a perda dos requisitos ou condições mínimas para a criação de Municípios;
- g) A lei de constituição de Município mencionará obrigatoriamente:
 - 1 - O nome, que será o de sua sede;
 - 2 - A delimitação, na forma do previsto neste capítulo;
 - 3 - A Comarca a que pertence, nos termos da lei de Organização Judiciária do Estado;

- 4 - O ano da instalação;
- 5 - Os Distritos, com as respectivas divisas;
- 6 - O preenchimento de todos os requisitos exigidos para a constituição de Município, na forma do estabelecido na legislação federal e na presente lei;
- 7 - O sistema de administração do novo município até sua efetiva instalação.

Art. 142 - A criação de Município e suas alterações territoriais somente poderão ser feitas no ano anterior ao da eleição municipal.

§ 1º - Para efeito de criação de Município resultante do desmembramento ou anexação de distritos de 2 (dois) ou mais municípios, será necessária aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através da deliberação favorável da maioria absoluta dos seus membros, a fim de ser instruído o processo respectivo perante a Assembléia Legislativa.

§ 2º - Os pedidos de emancipação política que não forem concluídos, por qualquer motivo, no ano anterior à eleição municipal, poderão ser reabertos e complementados no ano imediatamente seguinte à mesma eleição³².

Art. 143 - Observar-se-ão, para o fim de descrição dos limites municipais e das divisas distritais, os requisitos mínimos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo em vista sempre as seguintes coordenadas:

³²Redação dada pela Lei nº 3.413 de 24/06/81 - publicada no Diário Oficial de 26/06/81.

- I - Os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros de relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação, ao norte;
- II - As divisas distritais de cada Município serão descritas, distrito a distrito, exceção feita para os trechos que coincidirem com os limites Municipais, para evitar duplicidade;
- III - Na descrição dos limites municipais e das divisas distritais será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 144 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- I - Cinquenta (50) habitações, no mínimo, na povoação que se elevará a vila;
- II - População superior a hum mil (1.000) habitantes no território.

Parágrafo Único - A delimitação da linha perimetrica do distrito será determinada pelo órgão competente do Estado e se aterá às conveniências dos moradores da região e observará que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembrou.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 145 - A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com as dos demais Municípios do Estado, atendidos os seguintes princípios:

- I - Enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis e pelos atos regulamentares do Município de origem, aplicáveis a espécie e indicados na lei de sua criação;
- II - O território do novo Município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado;
- III - Durante o período compreendido entre a vigência da lei que criou o Município e a sua instalação, a contabilidade de sua receita e de sua despesa será realizada, em separado, pelos órgãos competentes do Município ou Municípios de que se desmembrou.
- IV - No prazo de 15 (quinze) dias, após a instalação do Município, o Prefeito encarregado de sua administração deverá enviar àquele, os livros de escrituração, documentos e papéis, bem como a competente prestação de contas para os devidos fins de controle externo e interno;
- V - Pela prestação dos serviços de que trata o inciso anterior, poderá o Município de origem exigir, do novo Município, importância nunca superior a 5% (cinco por cento) do total arrecadado;

- VI - Ao ato de instalação presidirá o Juiz Elei
toral da Zona em que estiver situado o Municípi
pio, que tomará o compromisso e dará posse
aos Vereadores, declarando, após, instalada
a Câmara Municipal;
- VII - Instalada a Câmara Municipal, esta procederá
à eleição de sua Mesa;
- VIII - Constituída a Mesa, de acordo com o inciso
anterior, o Prefeito tomará posse perante
a Câmara Municipal, quando se considerará
instalado o Município.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Art. 146 - Quanto à responsabilidade financeira, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I - O novo Município indenizará o de origem de
parte das dívidas vencíveis após a sua cria
ção, desde que contraídas para execução de
obras e serviços que tenha beneficiado ambos
os territórios e observadas as normas consti
tucionais e legais pertinentes aos empréstimos
públicos ou operações de crédito;
- II - A quota-parte será calculada pela média ob
tida nos últimos três exercícios de arrecu
dação no território desmembrado, em confron
to com a do Município de origem;
- III - O cálculo referido no inciso anterior deve
rá ser concluído no prazo de seis (6) meses,
a contar da data da instalação do Município,
indicando cada Prefeito, para isso, um peri

to de notória idoneidade moral e técnica;

IV - Fixada a responsabilidade financeira, consignará o novo Município, em seus orçamentos a partir do exercício seguinte ao da instalação, as verbas necessárias para absorvê-las, em (5) cinco anos, mediante prestações anuais, iguais e sucessivas;

V - O novo Município pagará, na forma do estabelecido neste artigo, todas as dívidas contratadas e vencíveis após a sua criação se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

Art. 147 - Os bens públicos Municipais, situados em território desmembrado, passarão à propriedade do Novo Município, na data de sua instalação.

§ 1º - Quando os bens de que trata este artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados, conjuntamente, como patrimônio comum, pela forma que for ajustada, atendidos os preceitos desta lei.

§ 2º - Se esses bens servirem somente ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 148 - É facultado ao Município, mediante representação fundamentada do Prefeito, requerer à Assembléia Legislativa sua anexação a outro.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias, ouvirá o Prefeito e a Câmara do Município ao qual deseja anexar-se o Município requerente, decidindo, afinal, como lhe parecer adequado.

Art. 149 - O Distrito que deixar de preencher as condições do Art. 144 poderá, mediante representação conjunta da Câmara Municipal e do Prefeito, aprovado pela Assembléia Legislativa, ser anexado a Distrito ou Distritos vizinhos do mesmo Município.

Art. 150 - A extinção do Município ou do Distrito far-se-á com a lei de divisão territorial seguinte.

TÍTULO XII
DA INTERVENÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:

- I - Verificar-se impotualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;
- II - Deixar de ser paga por dois (2) anos consecutivos, dívida fundada;
- III - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- IV - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo procurador Geral da Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se, neste caso, o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;
- V - Forem praticados, na Administração Municipal, atos subversivos ou de corrupção;
- VI - Não aplicação no ensino primário, em cada ano de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita tributária municipal.

CAPÍTULO II
DA FORMA E ATOS COMPLEMENTARES

Art. 152 - Compete ao Governador do Estado decretar a inter
venção.

Parágrafo Único - A decretação da intervenção de
penderá:

- a) Nos casos dos itens I a III do artigo anterior, de representação fundamentada do órgão estadual que for auxiliar da Câmara Municipal no contro
le externo de fiscalização financeira e orçamen
tária dos Municípios;
- b) No caso do item IV, de solicitação do Poder Ju
diciário; e
- c) Comprovadas a conduta e o fato previstos nos itens V e VI, de ofício ou mediante represen
tação do interessado.

Art. 153 - O Decreto da Intervenção, que será submetida a apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de 5 (cinco) dias, especificará a sua amplitude, pra
zo e condições de execução e conterà a designação do interventor.

§ 1º - O interventor terá as atribuições previstas nos itens III e IV do art. 130 da Constituição Es
tadual.

§ 2º - Se não estiver funcionando, a Assembléia Le
gislativa será convocada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 3º - Na hipótese do item IV do artigo 151, ficará dispensada a apreciação do Decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades Municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração administrativa, civil ou criminal de corrente de seus atos.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 154 - A qualquer Município é lícito obter do Estado In formações e certidões sobre qualquer assunto referente à Administração Municipal.
- Art. 155 - O subsídio e a representação dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de que trata o Artigo 26, item V, letras "a" e "b" desta lei, poderão ser fixadas para vigorar no período acrescido aos atuais mandatos pela Emenda Constitucional nº 14, de 09 de setembro de 1980, à Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos³³.
- Art. 156 - O funcionário Municipal não poderá receber a qualquer título, remuneração que exceda o vencimento do Prefeito, exceto a gratificação adicional e gratificação assiduidade, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, salário família, diárias e ajuda de custo.
- Art. 157 - No dia 23 de maio de cada ano, as Câmaras Municipais realizarão Sessões solenes comemorativas do Dia da Colonização do Solo Espiritossantense.
- Art. 158 - A ocorrência de feriados estaduais e Municipais não obrigará a paralização das atividades particulares, observada, porém, legislação trabalhista em vigor aplicável em cada caso.

³³Redação dada pela Lei nº 3.395 de 12/12/80, publicado no Diário Oficial de 17/12/80.

- Art. 159 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art. 160 - Os pagamentos devidos pela fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão de acordo com o estabelecido no art. 117 e seus parágrafos da Constituição da República.
- Art. 161 - Aos logradouros públicos dos Municípios poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, de um modo geral, ou se destacado no campo da ciência, das letras e das artes.
- Art. 162 - Os núcleos de desenvolvimento, que se criarem, para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial, adequado à sua finalidade, estabelecido em decreto estadual, atendidas as peculiaridades dos empreendimentos a que se destinam.
- Art. 163 - A partir da vigência desta Lei Orgânica, devem ser revistos os atos legislativos e executivos, estaduais e municipais, para colocá-los em harmonia com os seus preceitos.
- Art. 164 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o dia 31 de outubro de cada ano, nas contas do Prefeito, referentes ao ano anterior.

Parágrafo Único - Quando o Tribunal de Contas constatar a existência de irregularidades ou dúvidas nas Contas em exame das Prefeituras Municipais, obrigatoriamente convocará o Prefeito Municipal ou o responsável para, no prazo nunca inferior

a 15 dias ou superior a 30 dias, apresentar elementos de provas ou esclarecimentos antes de ser emitido o respectivo parecer prévio³⁴.

Art. 165 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 65, de 31 de dezembro de 1947 e as disposições em contrário, assim compreendidas todas aquelas que, direta ou indiretamente, se tornarem incompatíveis com os seus preceitos.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

³⁴ Acrescentado pela Lei nº 3.021 de 04/12/75, publicado no Diário Oficial de 09/12/75.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 30 de março de 1973

ARTHUR CARLOS GERHARDT SANTOS
Nimir Carlos de Souza
José Antônio de Figueiredo Costa
Heliomar Ramos Rocha
Lisette Lucas Siqueira
Ivan Belfort Shalders
Moacyr Dalla
Raul Monjardim Castelo Branco
Senatillo Perim
Hamilton Machado de Carvalho
Gal. Fernando Santos Ferreira Coelho
José Luiz Cláudio Correa

Selada e publicada nesta Secretaria
do Interior e Assuntos da Justiça
do Estado do Espírito Santo, em 30
de março de 1973.

Argemiro Ferreira Leite
Chefe da Seção de Documentação
e Comunicação

APÊNDICE

-
- DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967
 - DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967
 - LEI Nº 5.456, DE 20 DE JUNHO DE 1968
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 02 DE JULHO DE 1955 - COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NO
VEMBRO DE 1979 NO
 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980
 - DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981
 - LEI Nº 6.946, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

DECRETO LEI Nº 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Pela finalidade do presente trabalho, publicam-se apenas as normas regedoras dos procedimentos licitatórios, contidos nos artigos de 125 a 144, do Decreto Lei epigrafado.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de setembro de 1966, decreta:

TÍTULO XII

DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRA, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

Art. 125 - As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126 - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão sob estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

a) Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

- b) Quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
- c) Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantida, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- d) Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) Na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) Quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) Na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) Nos casos de emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras, e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal⁴⁵.

⁴⁵Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

§ 3º - A utilização da faculdade contida na alínea "h" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127 - São modalidades de licitação:

I - A concorrência

II - A tomada de preços

III - O convite

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º - Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

§ 6º - Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

§ 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128 - Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

Art. 129 - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo Único - A administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130 - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I - Dia, hora e local;

II - Quem receberá as propostas;

III - Condições de apresentação de propostas e da participação da licitação;

IV - Critério de julgamento das propostas;

V - Descrição sucinta e precisa da licitação;

VI - Local em que serão prestadas informações e fornecida plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII - Natureza da garantia, quando exigida;

Parágrafo Único - O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.457, de 1º de novembro de 1977).

Art. 131 - Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

Art. 132 - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I - Empreitada por preço global;

II - Empreitada por preço unitário;

III - Administração contratada.

Art. 133 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134 - As obrigações decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II - Outros documentos hábeis, tais como cartas-contrato, empenho de despesas, autorizações de compras e ordens de execução de serviço;

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante de licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II - Fiança bancária;

III - Seguro-garantia.

Art. 136 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos à seguintes penalidades:

I - Multa, prevista nas condições de licitação;

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função na natureza da falta;

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138 - É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo Único - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários, objeto da Tabela de Preços Oficial.

Art. 140 - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados à comissão de pelo menos, 3 (três) membros.

Art. 142 - As licitações de âmbito internacional ajustarão-se às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alineações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitações.

Art. 144 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

DECRETO LEI Nº 201 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:

- I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - Ordenar ou afetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordos com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; e
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos, os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e, os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva, em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º - O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido, pelo Código do Processo Penal com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor a quem caberá apresentar a defesa dentro do mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo

de cinco dias, em autos apartados. O recurso de despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º - Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cessação do mandato.

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa, de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- I - A denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal,

para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão-processante.

II - Da posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruirem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com o intervalo de três dias pelo menos, contado a prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

- IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral
- VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Consider-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º, de Decreto-Lei.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas, pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

LEI Nº 5.456 DE 20 DE JUNHO DE 1.968

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre

A Organização na Administração Federal, estabelece Diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 1º - Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações, previstas nos artigos 125 a 144 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Revogado pela Lei nº 6.946 de 17/09/81.

Art. 3º - Os prazos de que trata o artigo 129 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º - Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do artigo 8º da Constituição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 02 DE JULHO DE 1955 - COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979.

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração dos Vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar³⁵.

Parágrafo Único - Na falta de fixação do subsídio a que se refere o "caput" deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura³⁶.

Art. 2º - O subsídio dividir-se-á em parte fixa e parte variável³⁷.

³⁵, ³⁶, ³⁷ Alterações instituídas pela L.C. nº 38 de 13/11/79.

§ 1º - A parte variável do subsídio não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações³⁸.

§ 2º - Somente poderá ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º - Revogado³⁹.

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, em seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I - Nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II - Nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III - Nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV - Nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V - Nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

³⁸ e ³⁹ Alterações instituídas pela L.C. nº 38 de 13/11/79.

VI - Nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII - Nos municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII - Nas capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX - Nas capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X - A remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7º⁴⁰.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente⁴¹.

Art. 5º - As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado o subsídio dos Vereadores podem determiná-lo para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior⁴².

⁴⁰, ⁴¹, ⁴²Alterações instituídas pela L.C. nº 38 de 13/11/79.

Art. 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no Artigo 4º⁴³.

Art. 7º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior⁴⁴.

Parágrafo Único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do Artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º - Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar número 2, de vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e sete, alterada pela Lei Complementar número 23, de dezenove de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será reduzida.

Art. 9º - A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (FIBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁴³Alterações instituídas pela L.C. nº 38 de 13/11/79.

⁴⁴Redação dada pela L.C. nº 45 de 14/12/83.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera os artigos 23, 24 e 25 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os arts. 23, 24 e 25 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 -

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....

§ 8º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditados em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º - As parcelas de receita pertencentes aos Mu
nicípios, a que se refere o parágrafo anterior, se
rão creditadas de acordo com os seguintes crité
rios:

I - No mínimo três quartos, na proporção do valor
adicionado nas operações relativas a circula
ção de mercadorias realizadas em seus respec
tivos territórios;

II - No máximo um quarto, de acordo com o que espu
ser a lei estadual.

§ 1º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado
nado no item I, cinquenta por cento constituirão
receita dos Estados e cinquenta por cento, do Muni
cípio onde se localizar o imóvel objeto da trans
missão sobre a qual incide o tributo. As parce
las pertencentes aos Municípios serão creditadas
em contas especiais abertas em estabelecimentos ofi
ciais de crédito, na forma e nos prazos estabeleci
dos em lei federal.

Art. 24 -

§ 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrec
dação do imposto a que se refere o item IV do arti
go 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e
de títulos da dívida pública por eles pagos, quan
do forem obrigados a reter o tributo.

.....

Art. 25 - Do produto da arrecadação dos impostos mencionados
nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá
vinte e quatro por cento na forma seguinte:

- I - Onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - Onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- III - Dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º - A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia".

Art. 2º - O aumento da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na distribuição prevista nos itens I e II do artigo 25 da Constituição Federal, será feito à razão de um por cento, no exercício de 1981, meio por cento, no exercício de 1982 e meio por cento, no exercício de 1984.

Art. 3º - Os critérios de distribuição da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercado rias devida aos Municípios, a que se refere o § 9º do art. 23 da Constituição Federal, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo Único - No ano de 1981 prevalecerá para a distribuição da parcela do imposto a que se refe re este artigo, o critério vigente em 1980.

Brasília, em 02 de dezembro de 1980.

(Publicado no Diário Oficial da União de 09/12/80)

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º - Não será cobrado, do titular de domínio útil de bem imóvel da União, o foro que, em cada exercício, não exceder ao valor correspondente a cinco Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, será considerado o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), em janeiro do ano em relação ao qual for devido o foro, desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 2º - São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - Quando os adquirentes forem:

a) Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) As empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais:

II - Quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único - A injeção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades.

Art. 3º - Considera-se de interesse social, para efeito da injeção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da

República.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

ERNANE GALVÉAS

HÉLIO BELTRÃO

(Publicado do Diário Oficial da União em 16/17/81)

LEI Nº 6.946 DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As licitações para compras, obras e serviços reger-se-ão, na Administração Direta e nas Autarquias, pelo disposto no Título XII do Decreto Lei nº 200¹, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 2º - A modalidade de licitação será determinada em função dos seguintes limites:

I - Concorrência: na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor da Referência - MVR vigente no País, a que se refere a Lei nº 6.205², de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

¹Leg. Fed., 1967, págs. 864 e 1.511; 1975, pág. 705.

²1975, pág. 215.

II - Tomada de preços: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e na contratação de obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR;

III - Convite: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na contratação de obra de valor inferior a 1.250 (mil duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Art. 3º - É dispensável a licitação nas compras ou execução de obras e serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR, tratando-se de compras ou serviços, e inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR, tratando-se de obras.

Art. 4º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

I - À capacidade jurídica e à regularidade fiscal;

II - À capacidade técnica;

III - À idoneidade financeira.

Art. 5º - Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais, atualizados periodicamente, de habilitação de interessados em licitações.

§ 1º - O cadastro se constituirá de uma parte básica, que conterà os elementos referentes à capacidade jurídica e regularidade fiscal do interessado, e de uma parte específica, relativa à sua capacidade técnica e idoneidade financeira.

§ 2º - A parte específica do cadastro será organizada de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada unidade administrativa.

§ 3º - Os órgãos e entidades que não dispuserem de registro cadastral poderão valer-se do registro de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, bem como de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

§ 4º - Serão fornecidos aos interessados. pelas unidades cadastrantes, certificados de registro cadastral, com validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 5º - A prova de registro na parte básica do cadastro de um órgão ou entidade da Administração Federal será válida, para todos os fins previstos nesta Lei e restante legislação pertinente a licitações, perante os demais órgãos ou entidades, bem como as Fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 6º - Nas licitações para contratação de compras, serviços e obras de pequeno valor e reduzida complexidade, a prova da capacidade técnica poderá ser feita de forma simplificada, com observância do disposto no artigo 8º.

Art. 7º - Quando for exigida, a critério da autoridade competente, a prestação da garantia a que se refere o artigo 135 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, será sempre permitido ao licitante preferir a fiança bancária às outras modalidades de garantia.

Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo:

I - Regular a organização de cadastros e a expedição dos respectivos certificados de registro;

II - Rever, periodicamente, os limites estabelecidos no artigo 2º, para o fim de ajustá-los às variações, de natureza geral ou específica, nos níveis de preços de bens e serviços vigentes no País;

III - Ajustar as normas relativas a licitações à natureza peculiar dos órgãos a que se refere o artigo 172 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IV - Dispor sobre a prova da capacidade jurídica e da regularidade fiscal dos participantes em licitações promovidas no âmbito da Administração Direta e Indireta e por Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - São revogados o artigo 2º da Lei nº 5.456³, de 20 de junho de 1968, a alínea (i) do § 2º, do artigo 126, os §§ 5º e 6º do artigo 127, o artigo 128 e seus parágrafos e o artigo 131 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

³Leg. Fed., 1968, pág. 858.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FIGUEIREDO - Presidente da República

HÉLIO BELTRÃO

